

DECRETO Nº 1229/21, DE 02 DE JUNHO DE 2021.

“ESTABELECE, PELO PERÍODO QUE ESPECIFICA, MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS ADICIONAIS PARA FINS DE CONTROLE, PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JORGE LADIR STEFFLER, Prefeito Municipal de Nova Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que:

Considerando as premissas e elementos fático-jurídicos, bem como as disposições normativas que foram determinantes e fundamentadas por ocasião da edição dos Decretos Municipais nº 1222/21, de 18 de maio de 2021 e nº 1224/21, de 25 de maio de 2021;

Considerando que, consoante o definido no inciso II do art. 5º do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, a Região de Saúde R14, da qual o Município Nova Candelária é integrante, recebeu, em 20 de maio de 2021, “alerta” mediante comunicação formal acerca do diagnóstico de tendência grave de piora na situação epidemiológica ou outra situação grave que demande especial atenção no âmbito da Região COVID-19, para que sejam adotadas as medidas adequadas para a preservação da saúde pública;

Considerando que por meio do Of. nº 261-7/2021/GC/GG/RS, encaminhado ao Comitê Técnico Regional de Enfrentamento da Epidemia COVID-19, o Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19 do Estado do Rio Grande do Sul informou ter havido deliberação pela “manutenção de alerta”, remetendo, ainda, no mesmo documento, análise e sugestões de modificações no Plano de Ação implementado pela Região da Saúde R14;

Considerando as orientações emitidas pelo Comitê Técnico Regional de Enfrentamento da Epidemia COVID-19;

Considerando às deliberações havidas, em reunião realizada em 1º de junho de 2021, na esfera da Associação do Município da Fronteira Noroeste – AMUFRON, Região da Saúde R14;

Considerando a necessidade de administrar adequadamente o controle estatal das atividades sociais e econômicas da comunidade, reduzindo as ações e práticas não autorizadas, especialmente aglomerações e as formas variadas de concentração de pessoas;

Considerando que as atividades cujos protocolos específicos variáveis alteradas pela Região da Saúde R14, tratam-se de atividades de risco;

Considerando a baixíssima representação econômica no Município de Nova Candelária, ante a inexistência de pessoas físicas e/ou jurídicas dependentes exclusivamente da prática esportiva coletiva para a sobrevivência econômica;

Considerando a possibilidade de estabelecer procedimentos de prevenção, cuidados e fixação de medidas sanitárias compatíveis com a situação atual de contágio, dentro de normas técnicas compatíveis;

Considerando a autonomia constitucional e gerencial dos Municípios no que respeita às ações de saúde, controle epidemiológico e atos administrativos pertinentes;

Considerando a necessidade de fomentar as ações econômicas pertinentes, visando recuperar empregos e preservar vidas, dever e a necessidade de continuidade no combate a propagação da COVID-19, visando a manutenção das atividades essenciais, em detrimento às atividades de alto risco e sem representação econômica significativa no Município de Nova Candelária;

Considerando a situação epidemiológica, com a necessidade de manutenção e arrefecimento das medidas extraordinárias já determinadas pelos Decretos Municipais nº 1222/21, de 18 de maio de 2021 e nº 1224/21, de 25 de maio de 2021.

DECRETA

Art. 1º Ficam instituídas, nos termos deste Decreto, medidas extraordinárias adicionais para fins de controle, prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. As medidas de que trata este ato são estabelecidas em caráter adicional e, quando for o caso, substitutivo, àquelas definidas por meio do Plano de Ação Regional e deverão ser compatibilizadas com os protocolos sanitários de atividades obrigatórios e variáveis definidos nos Decretos Municipais nº 1222/21, de 18 de maio de 2021 e nº 1224/21, de 25 de maio de 2021.

Art. 2º Até a data de 14 de junho de 2021, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com albergue no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nas regras mantidas pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6625 MC/DF, para fins de contenção, controle, prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território municipal, observados os termos do art.1º deste Decreto, ficam definidas as seguintes medidas extraordinárias:

I – fica vedada a prática esportes coletivos (duas ou mais pessoas) em recinto aberto ou fechado, público ou particular (CNAE 93);

II – fica vedada a realização de eventos infantis, sociais e de entretenimento, em buffets, casas de festas, casas de shows, casas noturnas, restaurantes, bares e similares (CNAE 82, 90, 91, 92, 93);

III – as atividades atinentes as Missas e Serviços Religiosos deverão estabelecer rígido controle no que pertine a ocupação máxima e intercalada de 25% (vinte e cinco por cento) das cadeiras, assentos ou similares, tudo de forma espaçada e de modo alternado entre as fileiras, respeitando-se o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros; o teto de ocupação máximo de 50% (cinquenta por cento) do respectivo Plano de Prevenção de Combate a Incêndios (PPCI), observando-se, em todas hipóteses, o limite máximo de 70 (setenta) pessoas;

IV – os restaurantes, lanchonetes, sorveterias, bares e similares, inclusive os localizados em centro comerciais e similares, têm facultado o seu

funcionamento e atendimento ao público das 05 (cinco) às 23 (vinte e três) horas, todos os dias da semana, sendo que a partir das 22 horas fica vedada a entrada de novos clientes com restrição ao número de pessoas atendidas, ficando, ainda, parametrizada a observância adicional de protocolos sanitários, de higiene e de segurança, conforme os termos seguintes:

a) teto de ocupação máxima de 50% das mesas ou similares, respeitado o distanciamento de 2 (dois) metros;

b) funcionamento apenas clientes sentados e em grupos de até 5 (cinco) pessoas;

c) vedada a realização de 'eventos' do tipo *happy hour*;

d) proibida a utilização de música alta que prejudique a comunicação entre clientes e realização de "Show Musical" ou "música ao vivo";

e) proibida a colocação de mesas nos ambientes externos públicos;

f) proibição da instalação de mesas nos espaços públicos dos *Food Truck* (trailers), os quais deverão operar somente na modalidade de serviço "pegue e leve";

g) poderão adotar as modalidades de atendimento "à la carte", prato feito e *buffet*, modalidade *self service*, com o objetivo de evitar a formação de filas e aglomeração na proximidade do *buffet* e escoamento mais célere da concentração de pessoas no local;

h) proibição de jogos de sinuca e/ou similares; baralho ou similares; bocha, bolão e similares.

§ 1º As atividades descritas no item IV, devem seguir, além das medidas acima, as estabelecidas pela Portaria SES nº 390/2021.

§ 2º No caso de operação de sistema de *buffet*, deverá ser observada a lavagem prévia das mãos, utilização de luva descartável, e utilização de álcool 70% (setenta por cento) ou sanitizante similar por funcionário e clientes e com distanciamento e uso de máscara de maneira adequada.

Art. 3º De forma expressionalíssima, excetuados os serviços considerados essenciais, nos termos do Decreto Estadual nº 55.882/2021, a partir das 14 (quatorze) horas do dia 05 de junho de 2021 às 5 (cinco) horas do dia 07 de junho de 2021, fica determinado o fechamento, de todas as atividades no âmbito do Município.

Parágrafo único. Neste período, é permitida a realização dos serviços em tele-entrega/delivery.

Art. 4º A aplicação das medidas extraordinárias de que trata este Decreto deverá ser objeto de realização conjunta entre o poder público e a comunidade local, através das seguintes ações:

I – atuação do Município em parceria com as entidades associativas, empresariais, comunitárias, esportivas, religiosas e outras, visando implementação de todas ações;

II – adoção de campanha publicitária e de conscientização dos riscos de infecção, contágio e disseminação do COVID-19, bem como dos riscos pessoais, de grupos e à saúde pública coletiva;

III – treinamento de servidores e lideranças da comunidade acerca dos procedimentos gerais e específicos previstos nas normas estaduais e municipais

vigentes, com a finalidade de ser efetivamente executado no âmbito local, para obtenção de resultados concretos;

IV – desenvolvimento de atividades informativas continuadas junto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e entidades de natureza social e comunitária, visando a disseminação dos cuidados necessários, a redução do contágio e a propagação do COVID-19.

Art. 5º Caberá ao Município, através de servidores designados para tal finalidade, bem como a toda sociedade local, mediante o compromisso com suas lideranças, a realização efetiva da fiscalização do cumprimento das normas vigentes.

Art. 6º A fiscalização deverá ser realizada de forma a compartilhar as responsabilidades pelas medidas implementadas em todas as atividades, de forma expressa.

Parágrafo único. A responsabilidade pelas ações de prevenção e adoção das medidas sanitárias nos estabelecimentos físicos que abrangem as atividades sociais, econômicas e de serviços, estará associada diretamente ao proprietário, dirigente, coordenador, responsável técnico, locatário ou qualquer outra pessoa que responda pela área onde se localiza o empreendimento.

Art. 7º O descumprimento das determinações deste Decreto, bem como das demais normas estaduais e municipais vigentes constitui infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator a processo administrativo sanitário e às penalidades previstas na legislação pertinente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 8º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas, ampliadas, alteradas, reduzidas ou interrompidas, a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município de Nova Candelária.

Art. 9º O Município deverá realizar o acompanhamento permanente da situação epidemiológica e da evolução do quadro pandêmico, informando periodicamente os dados pertinentes ao Comitê Técnico Regional.

Art. 10. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 11. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CANDELÁRIA, 02 DE JUNHO DE 2021.

Jorge Ladir Steffler
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Elenir Stadler
Sec. de Adm., Planej. e Finanças